



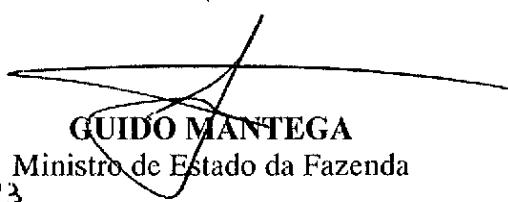
**Assunto:** PASEP. EC 08/77. Ampliação dos sujeitos passivos pelo Decreto-lei nº 2.052, de 1983. Inconstitucionalidade.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

**Despacho:** Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 87 /2013, de 21 de janeiro de 2013, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visam à declaração de que há inconstitucionalidade na ampliação dos sujeitos passivos do PASEP por intermédio do Decreto-lei nº 2.052, de 1983, uma vez que, com o advento da EC 08/77, a contribuição em apreço perdera a natureza tributária e, por conseguinte, não poderia ser veiculada por Decreto-lei, ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo, nos termos do art. 55 da CF/1967 (EC 01/1969).

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

  
GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

01121006.000501.2013

01123009.000138.2013

GARANTE DO MINISTRO - MF

Publicação: DOU de 27/02/13

Seção: 1 Página: 20

Ass.: Giovanna

  
Fabrício da Silveira  
PGFN